



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134515-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ZULATO FERNANDES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.097

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2134515-64.2025,8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: JOSE ZULATO FERNANDES

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Processo de conhecimento. Tutela de urgência. Indeferimento. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de tutela de urgência para cessação de desconto de imposto de renda incidente sobre proventos, interposto sob fundamento de que *o laudo médico apresentado comprova que o requerente é portador de enfermidade que causa incapacidade permanente, o que se enquadra nos requisitos legais para a isenção. Pugna-se pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

É o relatório.

Em face das peculiaridades do caso e do julgamento imediato deste recurso, autorizo seu processamento sem preparo.

O agravante ajuizou ação contra a agravada em busca de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, a termo da Lei Federal nº 7.713/88, por ser *portador desde 22/02/2007 da doença CID M51.2 – Outra discectomia intervertebral com radiculopatia, CID M47.2 – Espondilose lombar, CID G55.1 – Compressão da raiz nervosa na coluna lombar, CID G57.9 – Transtorno não especificado do nervo ciático*, bem como para restituição de

valores, com pedido de tutela de urgência. Requereu concessão do *benefício da justiça gratuita*,

Ao receber a inicial, a D. Juíza de Direito decidiu: *Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, eis que os vencimentos do(a/s) autor(a/es), em princípio, revelam-se suficientes para suportar as custas e despesas processuais. Assim, intime-se-o(s) a recolher as custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC, bem como, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, as diligências de Oficial de Justiça. Int. (pág. 104 dos autos de origem).*

O agravante requereu juntada dos *comprovantes de recolhimento das custas processuais* (pág. 107), sobrevivendo a r. decisão agravada: *I - Indefiro a tutela de urgência, eis que não vislumbro a probabilidade do direito perseguido. Com efeito, a solução da lide está a depender de dilação probatória a fim de averiguar a natureza das moléstias que acometem a parte autora, bem como se enquadram-se no rol de doenças que dão direito à isenção ao Imposto de Renda, circunstância que inviabiliza a antecipação almejada. II – Cite(m)-se (...) Int. (págs. 114/115).*

Dispõe o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º - *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Esse dispositivo foi objeto do Tema 250 de Recurso Repetitivo, pelo que se firmou:

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

Observo que os exames médicos acostados nas págs. 27/31 não têm o alcance pretendido pelo agravante, com nota de se tratar de matéria a demandar dilação probatória, a afastar **fumus boni juris**.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator